



PROTOCOLO Nº 063
Data: 02/07/2025
ASS: _____

[Handwritten signature]

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000

Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

Projeto de Lei Municipal de Origem Legislativa nº 010/2025 de 1º de julho de 2025.

**CRIA O PROGRAMA “FLORESCER MAIS”,
INSTITUI ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E AÇÕES
PARA ATENÇÃO, ORIENTAÇÃO E AMPARO ÀS
MÃES E PAIS ATÍPICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

PAULO SÉRGIO BATTISTI, Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a iniciativa do Poder Legislativo;

Faço saber, que a Vereadora Tânia Mara Scarati Della Latta, propôs e a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa “**Florescer Mais**”, institui, estratégias, diretrizes e ações para atenção, orientação e amparo aos pais e mães atípicas, com filhos portadores de doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, TEA- transtorno do espectro autista, TDAH-transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, – TODA-transtorno do déficit de atenção, dislexia, TOD-transtorno opositivo desafiador, TOC-transtorno obsessivo compulsivo e TAG - transtorno de ansiedade generalizada.



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000
Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

§ 1º O Programa “**Florescer Mais**” tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres e pais na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe e pai atípicos, os pais biológicos ou cuidadores, tutores ou curadores, que são responsáveis pela guarda e criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com condições médicas elencadas no caput desse artigo, diagnosticadas por profissional médico, devidamente inscrito no CFM-Conselho Federal de Medicina e/ou CRM - Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º Constituem objetivos do programa de que trata esta Lei:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães e pais atípicos, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despende a seus filhos;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000
Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, mantendo-o no turno escolar, quando pai ou mãe atípicos tenham que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participarem de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000
Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães e pais atípicos, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada dos pais atípicos, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães e pais atípicos;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e paternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade e paternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e paternidade atípica ou com filhos com deficiência;



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000
Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães e pais atípicos no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção com foco em mães e pais atípicos e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

a) No que se refere a atenção a saúde, tanto quanto possível, serão adotadas as PICS- Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, previstas na Lei Municipal nº 2.570 de 30 de dezembro de 2019.

II – instituição de sistemas de avaliação específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em espaços especializados;



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000
Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o Programa “ Florescer Mais” deve observar as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães e pais atípicos;



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000
Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães e pais atípicos;

IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras compreendidas por esta Lei;

V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática na escola de mães no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no Programa “Florescer Mais”, podem ser celebrados instrumentos de cooperação,



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul

Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000

Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

convênios, acordos, ajustes, voluntariado, ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações sociais afins.

Art. 7º Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei terão como fonte de custeio as dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber através de Decreto no prazo de até noventa (90) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 1º de julho de 2025.

Tânia Mara Scarati Della Latta

Vereadora-União Brasil